



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pindamonhangaba

FORO DE PINDAMONHANGABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Alcides Ramos Nogueira, 780, ., Socorro - CEP 12421-705, Fone:

(12) 2126-5219, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

PAULO AFFONSO GODOY DE CAMARGO, Escrivão do Cartório da Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Pindamonhangaba, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1000964-72.2018.8.26.0445 - Ordem nº 2018/000365 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Injúria, em que figura como Querelado **HERIVELTO DOS SANTOS MORAES VULGO VELA**, Brasileiro, Casado, Metalúrgico, RG 25555780, CPF 199.196.478-10, pai Antonio Alves de Moraes Junior, mãe Dalva dos Santos Moraes, com endereço à Professor Doutor Rubens Zamith, 45, Loteamento Residencial Carangola, CEP 12403-590, Pindamonhangaba - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **08/03/2018**

Documento de Origem: **nº:**

Histórico da Parte **Herivelto dos Santos Moraes Vulgo Vela**

16/12/2017 - Data do Fato - Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" ambos do(a) CP

Local: Pindamonhangaba/SP

07/03/2018 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" ambos do(a) CP

29/06/2018 - Rejeitada a Queixa-Crime - Art. 395, III do(a) CPP

16/07/2018 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Rejeitada a Queixa-Crime

16/07/2018 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Rejeitada a Queixa-Crime

23/07/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Rejeitada a Queixa-Crime

Situação Processual:

Designada Audiência de Conciliação - 03/05/2018 17:07:03 - Conciliação (Art. 520 CPP)

Data: 13/06/2018 Hora 16:00

Local: Sala de Audiência do Juizado Especial

Situação: Realizada

Decisão - 07/05/2018 16:37:21 - Vistos.1) Nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2018, às 16:00h. Intimem-se as partes.2) Dê-se ciência ao querelado(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado de sua confiança, sob pena de ser-lhe nomeado(a) Defensor dativo. 3) Requisite-se, via "Módulo de Indicação de Advogados - MI", indicação de defensor ao(à) querelado(a).4) Com a indicação nos autos, intime-se-o a comparecer em Cartório para assinar o Termo de Opção de Intimação, previsto no artigo 438 das N.S.C.J.G.; mesma ocasião em que será intimado da audiência designada.5) Ciência ao Ministério Público. Int.

Mero expediente - 13/06/2018 - "Frustrada a tentativa de conciliação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto a existência de justa causa para a Ação Penal e, querendo, sobre a possibilidade de Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo. Providencie-se o cancelamento da nomeação da Defensora nomeada no Sistema da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pindamonhangaba

FORO DE PINDAMONHANGABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Alcides Ramos Nogueira, 780, ., Socorro - CEP 12421-705, Fone:

(12) 2126-5219, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Defensoria Pública."

Termo de Audiência Digitalizado - 14/06/2018 11:07:15 Queixa - 02/07/2018 15:26:42 - Vistos, etc. Trata-se de QUEIXA-CRIME proposta por João Henrique Ferrari Gontijo contra Herivelto dos Santos Moraes Vulgo Vela. Em apertada síntese, afirma o querelante que foi vítima de crimes contra a honra praticados pelo querelado, que o teria ofendido em um vídeo veiculado na rede social Facebook. Queixa-crime que versava sobre os mesmos fatos, autuada sob o nº 1000529-98.2018.8.26.0445, foi rejeitada por falta de justa causa. E contra aquela decisão não foi interposto recurso. A presente queixa-crime veio instruída de mídia digital depositada em cartório, contendo a gravação das supostas ofensas. Ocorre que a mídia digital ora apresentada não contém fatos novos. Nenhum deles ocorreu após a rejeição da queixa-crime autuada sob o nº 1000529-98.2018.8.26.0445. Ao reverso, os fatos registrados em DVD ocorreram anteriormente à propositura daquela ação penal privada. Ou seja, a mídia digital deveria ter sido apresentada em juízo já por ocasião da propositura da primeira queixa-crime. Tendo havido a rejeição da queixa-crime, assim como o trânsito em julgado da respectiva decisão, restou precluso o direito do querelante de apresentar em juízo tais provas, porque preexistentes à ação inicialmente proposta. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 45/46, e REJEITO A QUEIXA-CRIME, o que faço com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P. I. C.

Certidão de Cartório Expedida - 02/07/2018 15:31:27 - Certifico e dou fé que, nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Penal1 e 117, IV, do Código Penal2, e, ainda, conforme Comunicado CG 2200/2016, TORNO PÚBLICA a r. sentença/decisão retro. Nada Mais

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 11/07/2018 14:38:00 - Vista ao Ministério Público para ciência.

Trânsito em Julgado ao Querelante - 16/07/2018 23:59:00 Trânsito em Julgado ao Querelado - 16/07/2018 23:59:00 Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 23/07/2018 23:59:00 Certidão de Cartório Expedida - 26/07/2018 12:17:31 - Certifico e dou fé que a sentença de fls. 49/50 transitou em julgado: * Para o Ministério Público em 23/07/2018 * Para o Querelante em 16/07/2018 * Para o Querelado em 16/07/2018

Ofício Expedido - 30/07/2018 16:25:49 - Processo Digital - Ofício - IIRGD - Decisão - Crime Definitivo - 31/07/2018 09:29:29

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Pindamonhangaba, 04 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA